XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

ACESSO À JUSTIÇA II

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174
Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadora: Adriana Goulart de Sena Orsini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-284-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é composta por artigos científicos de relevo, selecionados após rigorosa disputa e defendidos de forma brilhante no Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça II", durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI/UNICURITIBA, ocorrido entre 7 A 10 de dezembro de 2016, em Curitiba/PR sobre o tema “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito".

Nada mais oportuno, em contexto de indagação sobre o papel dos atores e das instituições no Estado Democrático de Direito, tratar do acesso à Justiça. Assim, é com especial satisfação que apresentamos à comunidade científica os artigos que compõem esta obra, estudos comprometidos com a defesa da fundamentalidade do acesso e da Justiça, e que trazem uma concepção ampliada e capilarizada do acesso, de forma solidária e democrática, atendendo a concepção da Justiça como valor.

Dentre os temas que compõem o presente trabalho, podemos destacar aqueles que se circunscrevem ao Código de Processo Civil - CPC de 2015, abordando suas reformas, a duração razoável do processo, a redefinição do ônus da prova, o sistema precedentalista, novos olhares sobre as serventias e o usucapião extrajudiciais, bem como a mediação nas formas intra e extrajudiciais.

Ao aberberar-se dos conteúdos contemporâneos contidos neste estudo, o leitor perceberá que o diálogo com outros saberes foi constante e extremamente rico: comunicação, sociologia, psicologia e educação foram alguns saberes abordados de forma criativa e pertinente, denotando a imprescindível interdisciplinariedade que deve permear textos de qualidade e atualidade e, reafirmando, de outro modo, a centralidade do debate sobre o acesso à justiça no Brasil.

Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini - UFMG

PRECEDENTES VINCULANTES E ACESSO À JUSTIÇA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUSTIÇA

BINDING PRECEDENTS AND ACCESS TO JUSTICE THE ROLE OF THE PROSECUTION OFFICE AS AN EXECUTIVE AGENT OF PUBLIC JUSTICE POLICIES

Celso De Albuquerque Silva [1]
Alessandra Almada de Hollanda [2]

Resumo

O código de processo civil de 2015 introduziu novos instrumentos no microssistema de precedentes vinculantes que podem consubstanciar reformas setoriais de políticas públicas relativas ao direito fundamental à prestação jurídica com grande impacto no acesso à justiça. Este artigo pretende analisar o papel que o Ministério Público, como defensor da sociedade e agente executor de políticas públicas de justiça, deve exercer para que esses novos elementos criados no universo jurídico processual possam ser uma resposta eficaz aos problemas de acesso formal e material à justiça, notadamente pela parcela da população mais fragilizada social e economicamente.

Palavras-chave: Uniformidade, Isonomia, Segurança jurídica, Incidentes processuais

Abstract/Resumen/Résumé

The Code of Civil Procedure 2015 introduced new instruments in the binding precedents microsystem that may constitute sectoral reforms of public policies for the fundamental right to legal provision with major impact on access to justice. This article analyzes how the prosecution service, as a defender of society and executive agent of public justice policies, must act for these new elements created in procedural legal universe to represent an effective response to formal and material access to justice issues, especially for the portion of the more socially and economically fragile population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Uniformity, Isonomy, Legal certainty, Procedural incidents

---

[1] Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Professor de direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Procurador Regional da República.

[2] Especialista em Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional, pela Universidade Cândido Mendes. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais, em um Estado Democrático de Direito como se constitui a República Federativa do Brasil nos exatos termos do artigo 1º de nossa Carta Política, se caracterizam, dentre outros importantes aspectos, por desempenharem multifacetadas funções no seio da sociedade e da ordem jurídica que a regula.

Tomando por base essa multiplicidade de funções, os direitos fundamentais podem ser classificados em três categorias, nomeadamente, como direitos de defesa, direitos de participação e direitos a prestação.

Os direitos de defesa constituem um estatuto negativo do cidadão frente ao Estado exatamente por comporem um complexo normativo que impõe ao Estado um dever de abstenção, de não interferência ou não intromissão no espaço reservado normativamente a parcela de autodeterminação do indivíduo. Os direitos de participação se consubstanciam nos direitos políticos e os direitos a prestação asseguram, de um lado, a atuação positiva do Estado na outorga de prestações materiais componentes do mínimo existencial e necessárias para garantir o integral respeito à dignidade da pessoa e de outro, o direito a prestações jurídicas, consistente na edição das normas jurídicas penais ou de normas de organização e de procedimento, através das quais se asseguram uma eficaz proteção que dê vida aos direitos fundamentais. (MENDES, 2010, pp.332-342)

A Constituição Federal de 1988 dispõe como direitos fundamentais a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e a segurança garantindo, ademais, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, que deverá ter uma duração razoável sendo dever do Estado assegurar os meios que garantam a igualdade e celeridade da proteção judicial.

Referidos dispositivos constitucionais quando conjugados com o princípio da inafastabilidade controle judicial previsto no inciso XXXV do mesmo artigo 5º, que veda a dualidade de jurisdição, apontam para o dever fundamental do Estado de prover mecanismos de efetivação desses direitos através de um efetivo e eficaz acesso à justiça.

Nessa toada, como o acesso à justiça não prescinde de normas subjetivas regulatórias do processo judicial, o novo código de processo civil adotou vários institutos processuais que o qualificam como um instrumento altamente positivo de uma política pública concretizadora de um direito fundamental a prestação jurídica verdadeiramente voltada para a efetividade da jurisdição e um acesso privilegiado à justiça, notadamente

daquela parcela da sociedade que dispõe de poucos recursos materiais para a defesa e proteção de seus direitos.

Essa mesma Constituição, por seu artigo 127, erigiu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que tem por atribuições a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, que o credenciam como um ator privilegiado para a defesa e afirmação dos direitos fundamentais.

Por questão metodológica, o presente artigo focará sua análise nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas previstos nos artigos 947 e 976 a 987 do novo código de processo civil.

Tendo por norte o fato de que a simples existência de mecanismos criados no universo jurídico em resposta aos problemas de acesso formal e material à justiça sem uma adequada compreensão de suas potencialidades não será suficiente para sua efetivação, o corte axiológico do artigo busca relacionar a análise dos incidentes processuais acima recortados com a posição privilegiada outorgada ao Ministério Público como um defensor da sociedade e apontar a necessidade de uma atuação efetiva nesses novos incidentes processuais, funcionando, essa instituição, como um agente indutor de políticas públicas judiciais voltadas para permitir um real acesso à justiça, notadamente na defesa dos direitos de relevância social, o que também oferece a originalidade que um artigo acadêmico deve ostentar.

2. A INSTITUCIONALIZAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Ministério Público Brasileiro, órgão singular e sem comparativos históricos, chegou ao estágio atual após um longo percurso evolutivo especialmente depois das discussões travadas durante o período da Assembleia Nacional Constituinte brasileira (1987/88) – o que resultou na Carta Magna atualmente vigente.

O debate constituinte do qual emergiu a configuração atual do Ministério Público brasileiro pode ser observado tanto sob o enfoque liberal quanto sob o olhar democrático, de onde convergiu o processo decisório constituinte que culminou em uma corrente institucional única.

Neste ponto, merece destaque a chamada "Carta de Curitiba", 1º Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações, ocorrida em junho de 1986. Em âmbito geral, saíram deste debate as bases que nortearam todo o processo constituinte acerca do Ministério Público brasileiro e redundaram nas características da Instituição, isto é, um norte que estruturou os debates e buscou implementá-los na Carta Magna de 1988 (GARCIA, 2005. p.38-39).

No que tange aos argumentos demarcadores do debate constituinte, o liberal, de forte defesa à noção de Estado de Direito (norma constitucional e/ou legal), com vistas ao exercício do Poder, buscou a defesa da independência do *Parquet* como sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) na prevenção ou reparação dos abusos das autoridades.

> "Na perspectiva liberal, parte-se da premissa de insuficiência da tripartição montesquiana entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário como exaustiva das funções atinentes ao Estado Moderno. Outros órgãos, com a incumbência típica e específica de fiscalizar a efetividade do ordenamento jurídico, deveriam existir para *atuar* nesse sentido, pois o Judiciário só o pode fazer mediante provocação dos interessados (permanecendo inerte diante das violações ao Direito às quais não fosse pedida sua intervenção) e com mesma *isenção* deste Poder, infenso ao cálculo político (tais como o Legislativo e o Judiciário) mediante considerações quanto à oportunidade/conveniência de sua atuação"(VIANNA LOPES, 2000, p. 75).

Com esta linha de argumentação, o Ministério Público brasileiro seria órgão do Estado e não do governo. Nesse sentido, seus agentes seriam "agentes da lei" e não "agentes do Poder", orientados pelo fim de evitar o abuso deste (Poder) em detrimento do respeito à norma (constitucional ou infraconstitucional). Logo, como instituição do Estado, seria independente dos Poderes (independente e fiscal dos demais Poderes – facultando até mesmo a defesa da possibilidade de ser um "quarto" Poder de Estado).

Tal linha de entendimento – "quarto" Poder – emergiu com ênfase sobre os debates liberais, conforme se verifica em artigo publicado no *Estado de São Paulo*, no ano de 1986:

> "Se a tripartição dos poderes substituiu o anterior regime da concentração de poderes, isto não quer dizer que represente a solução definitiva e final ... O regime parlamentarista, o exercício do Poder Moderador e Constituição da República da China – com os seus cinco poderes – infligiram sérias brechas na tripartição. Nada obriga um

> Estado a organizar-se com base na estrita tripartição, postulando a condição de Poder Constituído ao Ministério Público" (VIANNA LOPES, 2000, p.96).

Como exposto, além da clássica divisão dos Poderes idealizados por Montesquieu (Executivo, Legislativo e Judiciário), o Estado contemporâneo (Estado Democrático de Direito) tem se valido de outras instituições com o objetivo de equilibrar o sistema de freios e contrapesos. Assim, uma instituição que cumpre esse papel é o Ministério Público, ou seja, a passagem de um órgão que era historicamente (em ótica nacional) protetor da defesa dos interesses do Estado, atualmente passa ao serviço dos interesses indisponíveis da sociedade e dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Pode-se destacar que, sob a base argumentativa liberal, se objetivou a institucionalização da escolha de seu dirigente diretamente pela corporação com o fim de conduzir a Instituição por um tempo determinado (período de gestão); buscou-se o aperfeiçoamento estrutural (seu funcionamento); e, dentre outras, a ampliação institucional (novas atribuições).

Em outra base de argumentação, é plenamente necessário destacar a sustentação do argumento democrático. Esta linha de pensamento está, também, apoiada na norma. No entanto, não é nesta que está o seu fim, pois a sustentação deste argumento está na defesa, por um órgão, dos interesses socialmente relevantes e, os quais, seus titulares enfrentem dificuldades ou estejam impossibilitados de fazê-los por suas próprias forças.

Nas palavras de Júlio Aurélio Vianna Lopes:

> "Outro argumento que, no Brasil, indicou a conveniência (senão, a urgência) de um Ministério Público independente, fundamentou-se na necessidade de especialização de um órgão para a defesa de interesses socialmente relevantes e cujos titulares, inclusive por sua condição intrinsecamente coletiva, tenham dificuldades ou mesmo impossibilidade de fazê-los por si mesmos. Para esta concepção, a legalidade não é um fim em si mesma, importando exatamente em um instrumento para a efetivação de direitos relativos a segmentos sociais. Assim, o Estado se incumbiria de defender grupos, os quais, embora juridicamente protegido, estariam ontologicamente prejudicados na eventualidade (ou probabilidade) da violação das normas protetivas dos mesmos. A fim de "*ampliar o conceito de cidadania e amparar interesses essenciais da vida comunitária"*, seria imprescindível um órgão capaz de canalizar as demandas sociais afetadas pelo descumprimento da Lei."(VIANNA LOPES, 2000, p.104-105).

Como sustentado pelo referido autor, o fortalecimento do *Parquet* brasileiro, nessa linha de argumentação, resultaria em um órgão estruturalmente estatal, simbolicamente

público, mas, e principalmente, funcionalmente social. Ou seja, seria uma estrutura direcionada à sociedade mais que ao próprio Estado, sempre na defesa das necessidades concretamente coletivas (numa emergente ótica difusa).

Sob essa perspectiva, a atual configuração do Ministério Público Brasileiro representa a construção de uma instituição específica a que Ackerman denomina instância da integridade. Essa instância, com atribuições específicas para defesa da ordem jurídica no controle da legalidade, da legitimidade e combate da corrupção na esfera pública e promoção dos direitos sociais e fundamentais é, segundo o referido autor, condição necessária para assegurar legitimidade ao próprio regime democrático, concluindo que "*o mero fato de a instância de integridade não compor a Tríade Sagrada Tradicional não deve ser o bastante para privá-la do seu lugar na separação moderna de poderes"* (ACKERMAN, 2009, p.72-74)

Diante de todo o contexto de interpretação e de consolidação de normas jurídicas, merece destaque as singularidades constitucionalmente absorvidas pelo Ministério Público Brasileiro durante o período da Assembleia Nacional Constituinte. O crescimento institucional, historicamente recente, do Ministério Público no Brasil (desde a sua independência e autonomia que lhe foi conferida pela Constituição de 1988) é parte de uma tendência mundial à consolidação de órgãos públicos (estatais), porém independentes dos governos, como apoio à expansão da cidadania e, consequentemente, na defesa do estado democrático de direito.

Com a independência institucional conferida ao Ministério Público pela Carta Magna atual, o Estado constituído em outubro de 1988 tornou patente o seu compromisso histórico de promover novas relações com a sociedade brasileira, de modo a reverter a privatização do espaço público, postura recorrente na história brasileira.

A formulação do Estado Democrático de Direito pela Constituição foi a principal causa da nova posição e atribuições do Ministério Público dado que, embora a autonomia do *Parquet* seja variável no Direito comparado, apenas na ordem constitucional brasileira de 1988 se deu a construção de uma instituição independente – em termos estruturais e funcionais – dos vários Poderes Públicos.

O Ministério Público brasileiro é institucionalmente independente exatamente para a promoção de práticas efetivamente republicanas, nas quais haja clara delimitação entre as esferas do público e do privado, no Estado e na sociedade. Por outro lado, além de indispensável dimensão formal do Estado de Direito, a sua independência institucional é justificada ainda pela dimensão material da cidadania, pois seus agentes estão

incumbidos, como instituição essencial à jurisdição, de promover o acesso dos interesses indisponíveis (individuais, coletivos e difusos) à mesma, tornando-o um verdadeiro ator privilegiado para a promoção da justiça (isonomia) e defesa da ordem jurídica (segurança jurídica/legalidade), valores essenciais a um efetivo e real acesso à justiça e vetores axiológicos dos incidentes processuais de assunção de competência e resolução de demandas repetitivas, como se demonstra a seguir.

3. VETORES AXIOLÓGICOS DOS INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

Quando se fala em precedentes vinculantes dois valores imediatamente servem de fundamento à obrigação de sua observância. A segurança jurídica e a igualdade. Segurança Jurídica como legalidade, como previsibilidade das decisões judiciais, que maximiza a liberdade dos cidadãos. Igualdade como o direito de serem tratados com igual consideração e respeito pelas instituições públicas, o que implica decisões judiciais iguais para causas substancialmente idênticas.

Segundo Larenz esses valores são, no pensamento jusfilosófico ocidental, os princípios de direito justo e estão referidos aos objetivos ou fins últimos de todo e qualquer ordenamento jurídico, independentemente do sistema a que pertença (LARENZ, 1993, pp. 38-41).

3.1. Isonomia

A justiça deve ser considerada um princípio fundamental integrando o próprio conceito de direito e da sociedade. Apesar disso, algumas vezes o seu lugar fundamental foi compreendido muito mais intuitivamente do que analisado racionalmente pelo sistema jurídico. Sabe-se apenas, e isto foi objeto de reiterado reconhecimento por nossos tribunais, que o direito nunca obrigou as Cortes a decidirem de forma injusta ou, pelo menos, manifestamente iníqua.

Essa busca intuitiva sobre o conceito de justiça, apesar de insuficiente é importante, mesmo porque alguns pontos de vista morais só podem ser alcançados dessa forma. Nada obstante, embora relevante e, até mesmo necessária em certas ocasiões limites, a intuição não capaz de oferecer respostas robustas às questões colocadas por este tema.

Considerando-se que parte do que se entende por justiça provém da intuição, os princípios que regulam a ordenação de uma determinada sociedade são, naturalmente, objeto de uma razoável disputa. Essa circunstância conduz ao nascimento de várias determinadas e concretas concepções de justiça.

Aqui se revela importante a distinção do conceito de justiça das suas diversas concepções. A diferença não é simplesmente de forma, mas de fundo. Quando me refiro ao conceito de alguma virtude ou instituição, *v.g.*, a justiça, apelo ao que justiça significa sem dar importância às minhas opiniões sobre o assunto. Quando formulo uma concepção não apelo ao significado abstrato da instituição ou virtude, mas concretizo e determino aquilo que entendo por justiça. Na concepção, minhas opiniões sobre o assunto são fundamentais para sua compreensão e formulação. O conceito coloca uma questão para o debate e a concepção intenta dar solução para o problema colocado (DWORKIN, 1989, p. 215).

O conceito de justiça, portanto, representa aquele aspecto mais abstrato existente nas diversas concepções concretas de justiça, naquilo que todas possuem em comum apesar das divergências de princípio. Em outras palavras, significa o ponto de "consenso sobreposto de doutrinas abrangentes e razoáveis" (RAWLS, 2000, p. 179), as premissas básicas endossadas por todas as concepções de justiça, cada qual evidentemente a partir de seu ponto de vista específico.

Esse consenso se materializa no "fato de que as instituições são justas quando não há discriminações arbitrárias na atribuição dos direitos e deveres básicos e quando as regras existentes estabelecem um equilíbrio adequado entre as diversas pretensões que concorrem na atribuição dos benefícios da vida em sociedade" (RAWLS, 1993, p. 29). A igualdade na atribuição dos direitos e deveres dos cidadãos é uma característica presente em todas as concepções de justiça.

Ora, os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas ao tornarem obrigatória a aplicação das teses jurídicas ali fixadas, a todos as demais lides presentes e futuras que tratem de pressupostos fáticos semelhantes, presta respeito e homenagem ao dever das instituições públicas – no caso o Poder Judiciário – de tratar a toda a cidadania com igual consideração e respeito.

3.2. Segurança jurídica.

Os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas são igualmente legitimados pelo princípio da segurança jurídica, pois ele justifica o direito na sua finalidade de "fornecer orientações à conduta humana e padrões de crítica de tal conduta" (HART, 1994, p. 310). A ideia de direito acolhe em seu seio, como elementos constitutivos, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que permitem estabilizar as expectativas das clientelas dos tribunais a respeito do que é e do que não é possível ser objeto de proteção judicial.

Em termos de segurança jurídica, as vantagens que subjazem à adoção desses novos incidentes processuais podem assim ser resumidas: 1) maximiza a liberdade ao tornar previsíveis as consequências da lei na sua aplicação ao comportamento dos cidadãos, permitindo-lhes planejar melhor seu futuro; 2) maximiza a justiça substancial por não frustrar a confiança dos cidadãos na história institucional pretérita; 3) alavanca a eficiência que se obtém, em termos de tempo da Corte e dos demais operadores do direito, ao se ter consequências legais previsíveis para os possíveis litígios, o que reduz significativamente a propositura de ações temerárias.

Não se discute, filosófica ou juridicamente, que o homem, animal gregário que é, para que possa viver em coletividade necessita de certa segurança para conduzir, planejar e conformar de forma autônoma e responsável sua vida. Por tal razão, desde cedo se considerou como elemento constitutivo do Estado de Direito o princípio da segurança jurídica. A este princípio necessariamente se relaciona o princípio da proteção da confiança, entendido como exigência constitucional de leis tendencialmente estáveis, dotadas do atributo de previsibilidade a fim de permitir um cálculo de seus efeitos por parte daqueles a quem elas se destinam.

Como leciona Canotilho:

> "(...) os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticadas ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas" (CANOTILHO, 1993, p. 373).

Estabilidade, previsibilidade, calculabilidade e, especialmente no que se refere ao direito fundamental de acesso à justiça, uniformidade, são os elementos caracterizadores do princípio da segurança jurídica.

Habermas já esclarecia que "ao decidir autoritariamente no caso particular o que é o direito e o que não é, a justiça elabora o direito vigente sob o ponto de vista normativo da estabilização de expectativas de comportamento. " (HABERMAS, 1997, p. 232).

A estabilidade e certeza do direito são um forte argumento em favor da adoção dos novos incidentes processuais. A ausência de uma diretriz relativamente segura para a solução de determinada controvérsia conduz inevitavelmente a um permanente estado de insegurança e, consequentemente, injustiça. Como Lorde Elton sintetizou: "é melhor que o direito seja certo do que cada juiz possa especular sobre melhoramentos nele" (GOODHART, 1934, p.58).

A uniformidade que decorre da legalidade, estreitamente relacionada com a questão da estabilidade e da segurança jurídica, é outro argumento em favor da adoção desses incidentes. A uniformidade serve a vários interesses. Em primeiro lugar, confere previsibilidade às decisões judiciais, com o que se capacita qualquer sistema jurídico a alcançar seus objetivos. Isso porque a previsibilidade proporciona a redução do custo de manutenção de todo o sistema legal, na medida em que quanto mais previsíveis são os sentidos das normas legais é menos provável que os indivíduos as transgridam, o que implica numa geral redução das demandas civis e penais.

Em segundo lugar, a uniformidade permite sejam razoavelmente calculados os efeitos decorrentes dos diplomas legais. Se as leis se destinam a estimular as pessoas e órgãos governamentais a adotarem condutas socialmente desejáveis, o seu sentido deve ser conhecido pelas partes potencialmente afetadas para adequação de seus comportamentos aos padrões sociais pretendidos pelo legislador. Essa característica acaba por servir de barreira a interpretações desviantes que acabam por privilegiar parcela específica da sociedade, em detrimento dos menos favorecidos, o que favorece um real e efetivo acesso à justiça por parte dessa população marginalizada.

A vinculação do juiz ao que ficou decidido nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas robustece o princípio de que ninguém está acima da lei, nem mesmo o juiz. Por isso se temos em conta a possibilidade de que as decisões dos juízes, porque expressamente contrárias ao entendimento já esposado pelos Tribunais podem vir a ser interpretadas pela sociedade como sendo fruto não de uma reflexão racional, mas de uma manifestação arbitrária da vontade de um único juiz, isso tiraria dessa decisão muito do seu poder moral que impele os jurisdicionados a obedecê-la.

O Poder Judiciário tem pouco poder de coerção direta sobre os destinatários de suas decisões. A prática, entretanto, demonstra que, em geral, os litigantes obedecem às decisões judiciais. Importante realçar, porém, que em grande parte eles assim o fazem porque tais decisões são vistas como um produto de uma aplicação racional de regras legais e não produto de meras apreciações políticas ou pessoais do juiz. O respeito ao que ficou decidido no incidente de assunção de competência e no incidente de resolução de demandas repetitivas é importante não somente porque os indivíduos estruturam seus comportamentos baseada nos precedentes, "mas porque fidelidade ao precedente é parte e parcela de uma concepção do judiciário como uma fonte de julgamentos racionais e imparciais" (BIRMINGHAM, 1971, pp. 541 e ss.). A perda da racionalidade decorrente da ausência de consistência no significado da lei é fonte de um dos principais problemas de acesso à justiça pelos menos privilegiados social e economicamente.

4. INCIDENTES PROCESSUAIS DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E ACESSO À JUSTIÇA

Os incidentes processuais de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas representam o ápice de um movimento filosófico que reconhece o judiciário como um verdadeiro poder político responsável, juntamente com os demais poderes, pelo respeito e garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Como visto anteriormente, um dos vetores axiológicos desses institutos é o princípio da isonomia, entendido aqui como uma concepção necessária de justiça de que as instituições públicas devem tratar todos os cidadãos, independentemente de suas capacidades e/ou méritos, com igual consideração e respeito.

Partindo-se da premissa de que a concepção da justiça não é apenas mais uma, porém, a primeira das virtudes sociais, as leis e instituições iníquas, por anti-isonômicas, ainda que bem elaboradas e eficazes, devem ser abolidas (RAWLS, 1993, p. 27). Por esta razão, os fundamentos estruturantes da concepção pública de justiça devem estar assentados em bases racionais, pois essa concepção constituirá a pedra fundamental das relações travadas em qualquer comunidade humana bem ordenada.

Em termos de adjudicação judicial, atualmente se reconhece que a decisão jurisdicional representa um caso especial do discurso racional prático em geral (ALEXY, 1993, p. 60). É um procedimento para provar e fundamentar enunciados normativos e valorativos por meio de argumentos jurídicos. A correção desses enunciados tem por pressuposto serem eles o resultado desse procedimento, ou seja, do discurso racional (ALEXY, 1993, p. 60).

Nessa linha de raciocínio, para que se efetive um real acesso à justiça, não se admite que jurisdicionados tenham tratamento diverso quando postulam em juízo questões essencialmente similares, violação a este direito fundamental que os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas tendem a prevenir.

A não adoção dos prefalados incidentes permite, ao menos em hipótese, que o juiz julgue caso a caso. Em assim procedendo, pode ser induzido por incúria, por erro, ou até por infame vontade, julgar a mesma lide de modos distintos ou duas lides distintas do mesmo modo. Em outro dizer, uma exclusão arbitrária ofensiva ao princípio da igualdade de tratamento.

Sabe-se que mesmo quando se encontra diante de um caso absolutamente novo, sem previsão legal de solução, exige-se do juiz que antes de romper totalmente com a tradição, utilize-se da analogia, cujo fundamento axiológico é que até o limite do razoável o caso novo deva ser solucionado como foram solucionados pela lei casos semelhantes e cujo objetivo é mais uma vez a não disparidade de tratamento entre situações e contextos que podem ser incluídos em uma única categoria geral.

Por isso sinala Dworkin que a força gravitacional de um precedente se pode explicar apelando à equidade de tratar de maneira semelhante os casos semelhantes. Um precedente é a constância de uma decisão política prévia; o fato mesmo dessa decisão, como fato da história política, oferece alguma razão para decidir outros casos de maneira similar no futuro (DWORKIN, 1989, p. 185).

Perelman afirma: “A regra de justiça requer a aplicação de um mesmo tratamento a seres ou a situações que são integrados numa mesma categoria”. A seguir, conclui: “A regra de justiça fornecerá o fundamento que permite passar de casos anteriores a casos futuros, ela é que permitirá apresentar sob a forma de argumentação quase-lógica o uso do precedente” (PERELMAN, 2000, p. 248).

Os novos incidentes processuais, ao vincularem os juízes à tese jurídica neles fixada, eliminam a possibilidade de tratamento desigual para situações semelhantes; garantem uniformidade, eficiência e transparência (JONATHAN, 1989, pp. 65-93) nas decisões judiciais e contribuem de modo fundamental para um efetivo acesso à justiça de todo cidadão, independentemente de seu credo, cor, raça, sexo ou condição econômica.

O segundo vetor axiológico dos prefalados incidentes processuais é segurança jurídica, aqui entendida como estabilidade das decisões judiciais acerca dos significados da leis e demais normas do ordenamento jurídico.

A constituição de 1988 propiciou o destravamento de uma demanda social por justiça por longos anos reprimida em razão da experiência autoritária vivenciada pelo país, realçando a posição do Poder Judiciário no esquema de separação de poderes.

As esperanças que a sociedade depositava no Poder Judiciário com relação à afirmação de seus direitos de cidadania não demoraram a esmorecer. Diante da crescente enxurrada de ações judiciais, o Estado - por seu Poder Judiciário - demonstrou completo despreparo, cristalizando no seio da coletividade a ideia de que, tal como atualmente estruturado, não possuiria condições de responder - a tempo e a hora - às legítimas demandas sociais que lhe eram colocadas para solução. A euforia inicial cedeu passo ao desalento e este, logo a seguir, à crítica.

Uma das críticas mais importantes se refere à seletividade no acesso à justiça e na efetividade da jurisdição. Junto com o crescente fortalecimento do poder judiciário verificou-se uma incoerência e inconsistência na aplicação do direito, via de regra, privilegiando os mais favorecidos em detrimento do mais fracos.

Essa é uma característica da América latina em geral, e do Brasil em particular, que conduz a uma democracia social débil. O déficit do princípio da igualdade formal na aplicação da lei é fator impediente de seu fortalecimento. O primado do princípio da segurança jurídica no Brasil é ineficaz exatamente porque na aplicação da lei a práxis administrativa e judiciária tem, em larga escala, passado ao largo do princípio da igualdade perante a lei.

Discorrendo especificamente sobre esse tópico, averbou O’Donnell:

> "...a aplicação discricionária, e amiúde excessivamente severa, da lei aos fracos pode ser um eficiente meio de opressão. O lado oposto disso são as múltiplas maneiras pelas quais os privilegiados, seja diretamente, seja por meio de ligações pessoais apropriadas, se isentam de cumprir a lei. Na América Latina, há uma longa tradição de ignorar a lei ou, quando ela é acatada, de distorcê-la em favor dos poderosos e da repressão ou contenção dos fracos. Quando um empresário de reputação duvidosa disse na Argentina 'ser poderoso é ter impunidade legal', expressou um sentimento presumivelmente disseminado de que, primeiro, cumprir voluntariamente a lei é algo que só os idiotas fazem e, segundo estar sujeito à lei não é ser portador de direitos vigentes, mas sim um sinal seguro de fraqueza social. Isso é em particular verdadeiro e perigoso, em embates que podem desencadear a violência do Estado ou de agentes privados poderosos, mas um olhar atento pode detectá-lo também na recusa obstinada dos privilegiados a submeter-se a procedimentos administrativos regulares, sem falar da escandalosa impunidade criminal que eles costumam obter." (O´DONELL, 1998, pp. 45-46).

Essa aplicação seletiva, discricionária e amiúde excessivamente rigorosa da lei para com os menos privilegiados, pode ser um eficiente meio de opressão. O desrespeito ao primado da lei (*rule of law)* pode se dar de dois modos: 1) pela simples e mera desconsideração da norma legal ou, 2) quando ela é acatada por interpretações distorcidas em favor das elites políticas ou econômicas dominantes e como meio de repressão ou contenção dos menos favorecidos (O´DONELL, 1998, pp. 37-61). Esse estado de coisas precisava ser enfrentado com adoção de novas técnicas, inclusive processuais, para superação desse estado de ausência de efetividade e dificuldade de acesso à justiça.

Os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas previstos no novo código de processo civil, ao vincularem os juízes à tese jurídica neles firmada, se apresentam como um instrumental capaz de confrontar práticas cartoriais em que predomina a lógica de clientelas que enfraquece as instituições políticas, pois se distribuem privilégios em vez de se consolidarem direitos (ABRANCHES, 1992, pp. 119-121). Demais disso, asseguram que a administração da justiça se faça por modo regular, imparcial e, neste sentido, equitativo, dando origem aquilo que Rawls (1993, pp. 191-193) chama de justiça como regularidade, tornam efetiva a jurisdição e promovem a todos, especialmente os menos privilegiados, um real acesso à justiça.

5. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – UM CASO EMBLEMÁTICO DE ACESSO À JUSTIÇA.

Os novos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas consubstanciam reformas processuais setoriais de política pública que podem ter relevante impacto na vertente de acesso à justiça, mas para que isso ocorra é necessária uma atuação proativa dos diversos operadores do direito, com ênfase no Ministério Público, em razão das funções que lhe foram confiadas pela constituição de 1988 e pelo papel de defensor da sociedade e da ordem jurídica ali consagrado.

Com efeito, a separação orgânica do Ministério Público possibilitou o seu desligamento de sua função original de defesa dos interesses do Estado e o surgimento de uma instituição defensora da sociedade, legitimada pela ideia de que a iniciativa de medidas judiciais tendentes à promoção, proteção ou reparação de direitos fundamentais que suplantam interesses individuais restritos à esfera jurídica de indivíduos determinados, os chamados direitos metaindividuais que interessam à coletividade como um todo, a exemplo dos direitos difusos, coletivos e também os individuais reforçados com a carga de indisponibilidade, não tem como ser eficazmente realizada apenas pelos particulares, seja por falta de interesse ou de isenção, seja por falta de condições instrumentais de larga parcela da sociedade brasileira.

A análise do processo de institucionalização do Ministério Público na Constituição de 1988 permite afirmar que é nos valores democráticos que reside, fundamentalmente, a legitimidade do Ministério Público brasileiro. Igualdade e segurança jurídica são valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, os mesmos valores que servem de substrato axiológico aos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e estruturam um real e efetivo acesso à justiça.

Diante de um contexto de práticas anti-isonômicas, cartoriais e seletivas, via de regra em desfavor da parcela menos favorecida da população, a atribuição constitucional ao Ministério Público de “Defensor do Povo” foi a opção feita pelos constituintes com a manutenção de instrumentos tradicionais (como ação penal pública) e a outorga e consolidação de novos instrumentos (como o inquérito e a ação civil pública) para o zelo, pelos Poderes públicos, serviços de relevância pública e direitos constitucionais.

Com isso, ocorre um verdadeiro alargamento na interpretação jurisdicional, principalmente quanto aos intérpretes constitucionais e legais, emergindo uma Instituição sem precedentes ou similares, o que potencializa e oxigena a jovem sociedade democrática brasileira**.** Essa posição privilegiada conferida pelo Constituinte ao Ministério Público, torna essencial sua participação no processo de formação da vontade superior do Estado, quando emanada de decisões judiciais dotada de eficácia vinculante e *erga omnes*, como as originadas na fixação de teses jurídicas nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas.

Exatamente por reconhecer essa posição privilegiada, andou bem o legislador processual ao conferir legitimidade concorrente ao Ministério Público para requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e tornar obrigatória sua intervenção quando não for o requerente, impondo-lhe ainda o dever de assumir sua titularidade quando houver desistência ou abandono de incidente proposto por qualquer dos outros legitimados. Nessa toada, pode-se afirmar que embora o legislador tenha sido mais econômico na regulação do incidente de assunção de competência, no qual previu apenas a legitimidade do Ministério Público para requerer a sua instauração, extrai-se do sistema desses incidentes que, quando ele não for o requerente, deverá obrigatoriamente intervir e, em caso de desistência ou abandono assumir a sua titularidade, por aplicação analógica do disposto no artigo 976, §2º.

Apesar dessa legitimidade constitucional e processual conferida a essa instituição é importante fazer-se um alerta: para que o Ministério Público cumpra eficazmente sua função institucional, deve permanecer sempre permeável às demandas da sociedade e atuar como um verdadeiro *ombudsman* para recolher o significado do texto constitucional concretizado pelos atores sociais que representa, canalizando essas interpretações para as instâncias oficiais. Nesse sentido deve funcionar nas questões decididas nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, como uma instituição indutora e formuladora de políticas públicas relativas à promoção, proteção e efetivação dos direitos fundamentais acolhidos em nossa Constituição.

Embora seja ainda muito cedo para uma análise mais profunda e concludente do reconhecimento institucional por parte do Ministério Público da importância de sua atuação nesses incidentes processuais como um agente indutor de políticas de públicas de acesso à justiça, já existem iniciativas que apresentam um cenário alvissareiro para a adoção dessa linha de atuação.

Pelas próprias limitações do presente texto, faremos referência apenas ao incidente de assunção de competência interposto pelo Ministério Público Federal em julho deste ano, ou seja, cerca de pouco mais de 4 (quatro) meses de vigência do CPC/2015 no AREsp nº 856.156/RJ. No referido incidente o Ministério Público Federal busca definir questões e apresentar soluções para problemas candentes relacionados a pessoas deficientes, abaixo transcritas:

> i) como a Lei nº 13.146/2015 extinguiu a hipótese de incapacidade absoluta em razão de enfermidade ou deficiência mental, as pessoas anteriormente tidas como incapazes passaram, de imediato, a serem consideradas plenamente capazes?
>
> Solução proposta: Fixação de entendimento no sentido de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não incide sobre as interdições já decretadas judicialmente, sem prejuízo à possibilidade dos interessados requererem, nos autos da interdição ou em ação própria, a qualquer tempo, o levantamento da interdição, a revisão dos limites da curatela ou a substituição da curatela pela tomada de decisão apoiada. Este entendimento poderá ser utilizado em relação aos dois grupos de pessoas que podem ser identificados dentre aqueles já declarados judicialmente incapazes: pessoas que podem agora exercer seus direitos civis de forma direta, sem a necessidade de intervenção de terceiros; e pessoas que efetivamente necessitam de suporte para o gerenciamento de aspectos de suas vidas.
>
> ii) qual a implicação da mudança de perspectiva legislativa, que deixou de considerar o critério *discernimento para a prática de atos* e passou a avaliar, para a incapacidade relativa, apenas a condição das pessoas que não podem *exprimir sua vontade*?
>
> Solução proposta: Interpretação sistemática da norma, de forma a se entender que a pessoa que não possui *o necessário discernimento para a prática de atos* na verdade *não manifesta livremente sua vontade* e por isso, na análise do caso concreto, poderá ser considerada como relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil.
>
> iii) considerando que a LBI previu expressamente que a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015), como deve ser a abordagem judicial em relação às questões não patrimoniais a que estão submetidas as pessoas com deficiência?
>
> Solução proposta: Nas situações em que não seja possível a adoção da tomada de decisão apoiada, e já haja curatela, entende-se que o art. 85 da Lei nº 13.146/2015 deve ser interpretado de forma a possibilitar que, excepcionalmente, ocorra a proteção de interesses do curatelado de natureza não patrimonial. Nessas hipóteses, será estabelecida certa limitação ao exercício de direitos pelos curatelados , devendo tais limites constar na sentença que instituir a curatela.

Como se verifica, são relevantes questões de direito e com grande repercussão social. Fixadas as teses jurídicas sobre elas que vincularão os demais juízes, todos os afetados e não apenas os mais favorecidos social ou economicamente serão beneficiados,

o que se torna ainda mais relevante quando se observa que a categoria de destinatários, infelizmente, mas via de regra, em sua maioria não obtêm uma proteção jurídica mais abrangente.

É, pois, com esta sensibilidade para as questões sociais, que a atuação do Ministério Público permitirá que as reformas setoriais processuais de precedentes vinculantes se apresentem como uma resposta jurídica para um enfrentamento eficaz aos problemas de acesso à justiça, assegurando a efetividade desse direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sergio. O Estado. In: JAGUARIBE, Hélio. *Sociedade, estado e partidos na atualidade brasileira*. São Paulo: *Paz e Terra,1992*.

ACKERMAN, Bruce. *A Nova Separação de Poderes.* Tradução Isabelle Maria Campos Vasconcelos e Eliana Valadares Santos, Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2009.

ALLEN, Carleton Kemp. *"Law in the Making",* Oxford At The Clarendon Press, 1930, especialmente pp.128-156; Jim Evans, *"Precedent in the Nineteenth Century",* in: Precedent in Law, Clarendon Press – Oxford, 1987, pp. 35-72; T. Ellis Lewis, *"The History of Judicial Precedent",* in: The Law Quartely Review, vol. 40, abril 1930.

BARROS, Marco Antonio de. *Anotações sobre o efeito vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 735, 1998.

BARROSO, Luís Roberto, "*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*". São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. "*Curso de Direito Constitucional".*13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BIRMINGHAM, Robert L. "*The neutrality of adherence to precedent"*. Duke Law Journal, 1971.

BORCHARD, Edwin M. *"Some Lessons from the Civil Law",* in: University of Pennsylvania Law Review, vol. 64, 1916.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; TAVARES, Rodrigo . *As várias faces do Neoconstitucionalismo*. In: QUARESMA, R.'; OLIVEIRA, M.P.O.; OLIVEIRA, F.M.R.. (Org.). *Neoconstitucionalismo.* 1ed.Rio de Janeiro: Forense, 2009

CANOTILHO, J.J.G. *Direito Constitucional.* Coimbra: Almedina,1993.

CARDOZO, Benjamin N. *"The Nature of the Judicial Process".* New Haven and London Yale University Press, 1977.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O *Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural: atribuição e conflito.* Rio de Janeiro: forense, 1992.

DWORKIN, Ronald."*Los Derechos en Sério*". Barcelona: Editoral Ariel S.A., 1989.

EISENBERG, Melvin Aron. *"The Nature of the Common Law".* Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts London, England, 1991.

FAGUNDES, M. Seabra. *"O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário".* 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

FRIEDMANN, Wolfang. *"Limits of Judicial Making",* in: The Modern Law Review. vol 29. 1966.

G. SPANN. *"Expository Justice",* in: University of Pennsylvania Law Review. Vol. 131. 1983.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GOODHART, Arthur L. "*Precedent in English and Continental Law",* in: The Law Quartely Review, no CXCVII, jan. 1934.

GRAY, John Chipman. *"Judicial Precedents – A Short Study in Comparative Jurisprudence".* Harvad Law Review, vol. IX, april 25, 1895.

HABERMAS, Jürgen. *"Direito e Democracia entre faticidade e validade".* vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARDISTY, James. *" Reflexions on Stare Decisis"* in: Indiana Law Journal, vol. 55, 1979.

HART, "*O conceito do direito".* 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1994.

JOLOWICZ. *"Precedent in Greek and Roman Law", apud* C. Sumner Lobingier, *"Precedent in past and present legal systems",* in: Michigan Law Review, vol. 44, 1946.

JONATHAN, Macey R. *"The internal and External Costs and Benefits of Stare Decisis",* in: *Chicago Law Review.* vol. 65:93. 1989.

JÚNIOR, Edílson Pereira Nobre *in* "*O Direito Processual Brasileiro e o Efeito vinculante das Decisões dos Tribunais Superiores",* Revista de Processo, RT, vol. 105.

LARENZ, K. *Derecho justo*: Fundamentos de ética jurídica. Madrid: Civitas, 1993.

LOBINGIER, C. Sumner. *"Precedent in past and present legal systems",* in: Michigan Law Review, vol. 44, 1946.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Direitos Difusos em juízo*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Manual do Promotor de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____ *O Ministério Público Na Constituição de 1988.* São Paulo: Saraiva, 1989.

MENDES, Gilmar Ferreira *et alli. Curso de Direito Constitucional.*São Paulo: Saraiva. 5 ed. 2010.

MERRYMAN, John H; CLARK, David S; e HALEY, John O.. *The Civil Law Tradition: Europe, Latin America and East Asia.* The Michie Company, Virginia, 1994.

MISCHKE, Carls. *The inseparability of powers: judge-made law in the German legal system,* SA Publiekreg/Public Law, 1992.

NICOL, Andrew G.L. *"Prospective Overruling: A New Device for English Courts?",* in: The Modern Law Reviem, vol. 39, Set. 1976.

OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de. *Neoconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: *Forense, 2009*. Rio de Janeiro.

PERELMAN, Chaïm, "*Tratado da Argumentação Jurídica*". São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PETERS, Christopher J. *"Foolish Consistency: on Equality, Integrity, and Justice in Stare Decisis",* in: The Yale Law Journal, vol. 105, 1996.

O'DONNELL, Guillermo, *"Poliarquias e a Inefetividade da lei na América Latina: Uma Conclusão Parcial",* Revista Novos Estudos Cebrap 51, 1998.

RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000.

RAWLS, John. ***Uma teoria da justiça***. Tradução de Carlos Pinto Correia. Lisboa: Editorial Presença, 1993.

VIANNA LOPES, Júlio Aurélio. *Democracia e Cidadania: o novo Ministério Público Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.